



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Fundiária, 546, Tirol - Tel. (84) 3233 9828

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 300/2021 de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Dispõe sobre medidas de transparência em relação ao direito de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (USB) e de Pronto Atendimento (UPA), no município de Natal, mesmo que esteja fora da sua área de cadastramento dá outras providências".

O presente parecer trata do Projeto de Lei nº 300/2021, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Dispõe sobre medidas de transparência em relação ao direito de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (USB) e de Pronto Atendimento (UPA), no município de Natal, mesmo que esteja fora da sua área de cadastramento dá outras providências".

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apresentação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

A matéria apresentada visa que a Prefeitura do Município de Natal seja obrigada a disponibilizar em suas UBS e UPA's cartazes, bem como em seu respectivo sítio oficial da rede mundial de computadores, informações ao direito que assegura a qualquer cidadão, o atendimento em qualquer circunstância nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e de Pronto Atendimento (UPA), mesmo que esteja fora da sua área de cadastramento, cobertura ou abrangência, conforme prevê o art. 1º do referido projeto.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebidu em: 28.06.2021





2

3

A transparência é um direito assegurado a qualquer cidadão, resguardados os casos expressos em lei. Logo, no tocante ao atendimento em qualquer circunstância, este não viola nenhum preceito normativo, pois, a publicidade é um dos princípios regidos pela Administração Pública, conforme artigo 37º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ainda, prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º o direito a saúde como essencial, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta Comissão analisar, a justificativa apresentada, verifico que o presente projeto de lei não viola preceito normativo, revestindo-se assim, de legalidade.

Por todo o exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 300/2021 de autoria do Vereador Robson Carvalho.

Natal, 31 de Maio de 2021.


Ana Paula
Vereadora-Relatora

2

3